

Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Jussara - BA

Quarta-feira • 30 de junho de 2021 • Ano IX • Edição Nº 107

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 120/2021)	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	8
EXTRATO DO CONTRATO (Nº 26/2021)	8

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: TACIANO MENDES DA SILVA

<http://pmjussaraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 120/2021)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE JUSSARA

Praça Máximo Guedes, nº 93, Centro - CEP 44.925-000
CNPJ 13.717.277/0001-81

DECRETO Nº 120 DE 28 DE JUNHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE INTENSIFICAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), COM BASE NO DECRETO DO ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal através da ADI 6.341 – DF, de 15 de abril de 2020, já decidiu que os Estados e Municípios têm competência concorrente para editar suas próprias normas para o enfrentamento do COVID-19.

CONSIDERANDO que o Poder Público deve observar à dinâmica e alterações e protocolos da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais.

DECRETA

Art. 1º - Fica Autorizado o **Funcionamento de todo o comércio** de segunda à sábado das 05:00h até as 19:00h, e domingo das 05:00h até 12:00h, **verificando as exceções.**

§ 1º - A abertura de restaurantes, pizzarias, trailers, praça de alimentação e afins com atendimento presencial deverá obedecer ao seguinte:

I - Não será permitido qualquer tipo de música, mecânica, automotivo ou som ao vivo;

II - Limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

III - Encerrar o atendimento presencial às 22:00h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24h.

IV - Observar os protocolos sanitários estabelecidos.

§ 2º Postos de combustíveis e farmácias poderão funcionar por 24 horas.

§ 3º Os bancos e lotéricas deverão tomar todas as medidas de prevenção de contágio do coronavírus, como limitação de usuários dentro dos estabelecimentos de no máximo 4 (quatro) pessoas, distância mínima de 1,5 (um metro e meio) das pessoas na fila, além de dispor de lavatório para mãos contendo água corrente e sabão ou álcool em gel 70%.

§ 4º Ficam permitidas no âmbito do Município, as atividades de venda de produtos essenciais, hortifrutigranjeiros, em feiras-livres, de pessoas cadastradas no Setor competente, desde que estejam usando máscaras durante as vendas, observância de distância mínima determinada de uma barraca a outra, evitando-se aglomeração.

I- Fica proibida a atividade ambulante de produtos não essenciais em todo território do Município, por pessoas não residentes, sob pena de aplicação de multa e ou apreensão da mercadoria.

§ 5º Fica determinada:

I – A intensificação da higienização, nos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal, com a ampliação da frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta e banheiros – em especial nos locais com maior circulação de pessoas –, com álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária;

II – A divulgação de informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção;

DA RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO NOTURNA

Art. 2º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22:00h às 05h, até 28 de junho de 2021, em todo o território do Município.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência e os seguintes serviços descritos neste parágrafo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO

Art. 3º - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória por todos os cidadãos, em todos os locais de circulação, seja em locais públicos ou privados, ambientes de

trabalho, nos transportes coletivos, individuais públicos ou privados, em todo o território, podendo ser utilizada máscara de confecção caseira artesanais.

I- A obrigatoriedade do uso de máscara abrange também o deslocamento em veículo, não se aplicando, neste caso, quando o condutor for o único ocupante do mesmo.

DA PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA

Art. 4º - Fica vedada, em todo o território do Município, a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery), nos seguintes períodos:

I – das 20:00h de 01 de julho até às 05:00h de 05 de julho de 2021.

II - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão isolar seções, corredores e prateleiras nos quais estejam expostas bebidas alcoólicas.

DAS PRÁTICAS ESPORTIVAS

Art. 5º - Fica vedada, em todo o território do Município, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Parágrafo único - As academias e os estabelecimentos voltados para realização de atividade física poderão abrir para a prática individual, das 05h00min às 21:30min, sendo obrigatório o uso de máscara.

Art. 6º - Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos neste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividades essenciais que operem em regime de 24h e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

DOS EVENTOS E DOS ATOS RELIGIOSOS

Art. 7º - Ficam suspensos eventos e atividades, em todo o território do Município, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica..

Parágrafo único - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer das 05:00 horas até as 21:00, e desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - limitação da ocupação ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

DOS CUIDADOS GERAIS PARA SE EVITAR TRANSMISSÃO DA COVID-19

Art. 8º- Os estabelecimentos permitidos a funcionar na forma desse Decreto, deverão tomar todas as cautelas para a redução da transmissão da COVID-19, especialmente:

- I. Deverá ser evitada a aglomeração de pessoas, devendo o atendimento ao cliente ser realizado de forma preferencialmente individualizada, em ambiente amplo, arejado e constantemente limpo;
- II. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020;
- III. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra, evitando-se fila no local;
- IV. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;
- V. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool 70%;
- VI. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento, inclusive realizando marcação no piso para orientar a população;
- VII. Fica sugerido que as máquinas de cartão de crédito e débito, caixa registradoras, calculadoras, teclados e afins, sejam envoltas (quando puderem) em plástico filme para poderem facilitar a desinfecção;

DO SERVIÇO FUNERAL

Art. 9º O funcionamento do Serviço Funeral, deverá atender as seguintes recomendações:

- I- No velório só será permitida a presença de familiares, em um número resumido de pessoas ou por meio de rodízio;
- II- Tratando-se de vítima do COVID-19, o sepultamento será realizado imediatamente, sem velório, e com a orientação da Vigilância Sanitária, evitando-se a manipulação desnecessária do corpo por parte dos agentes responsáveis;
- III- Proibição de aglomeração de visitantes pelas áreas internas e externas do velório, mesmo familiares, evitando-se contato físico entre as pessoas presentes;
- IV- Realização dos velórios no período diurno, com duração máxima de 02 (duas) horas, cujo horário poderá ser alterado por determinação das autoridades de saúde e sanitárias;
- V- Proibição do comparecimento no velório de pessoas do grupo de risco, salvo se definido um horário reservado para visitaçao e sob orientação de um médico;

VI- Proibição de bebedouros, cafeteiras, cadeiras, vasilhames, tendas e similares, ou qualquer coisa manipulada ou compartilhada por mais de uma pessoa no ambiente do velório, pelos familiares ou até mesmo pela Empresa Funerária;

VII- Realização de higienização, desinfecção e limpeza do ambiente de realização do velório, bem como dos objetos móveis, a exemplo de veículos automotores ou similares, e reforçados todos os protocolos de utilização de EPI's;

VIII- Manutenção dos ambientes de tráfego de pessoas e do local de exposição do falecido, abertos e arejados.

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 10 Fica determinado restrições para funcionamento de transportes de passageiros, em taxis, moto taxis, vans e ônibus.

§ 1º para a realização dos serviços mencionados no caput deste artigo, observar-se-á as seguintes medidas:

I – a realização de limpeza minuciosa, diariamente, dos veículos, com utilização de produtos que inibam a sobrevivência do coronavírus, tais como: álcool líquido 70%, solução de água sanitária, etc.

II – a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contatos com as mãos dos usuários, como bancos, maçanetas, apoios em geral, sempre que os veículos forem utilizados por passageiros;

III – disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e saída dos veículos, de álcool em gel 70%;

IV – circulação com janelas abertas, para manter o ambiente arejado, sempre que preciso;

V – exigência para que todos os passageiros utilize máscaras durante as viagens;

VI – utilização, pelos condutores de máscaras;

VII – somente poderão ser transportados, de uma vez, apenas 04 (quatro) passageiros em taxis e 50% da capacidade em vans e ônibus.

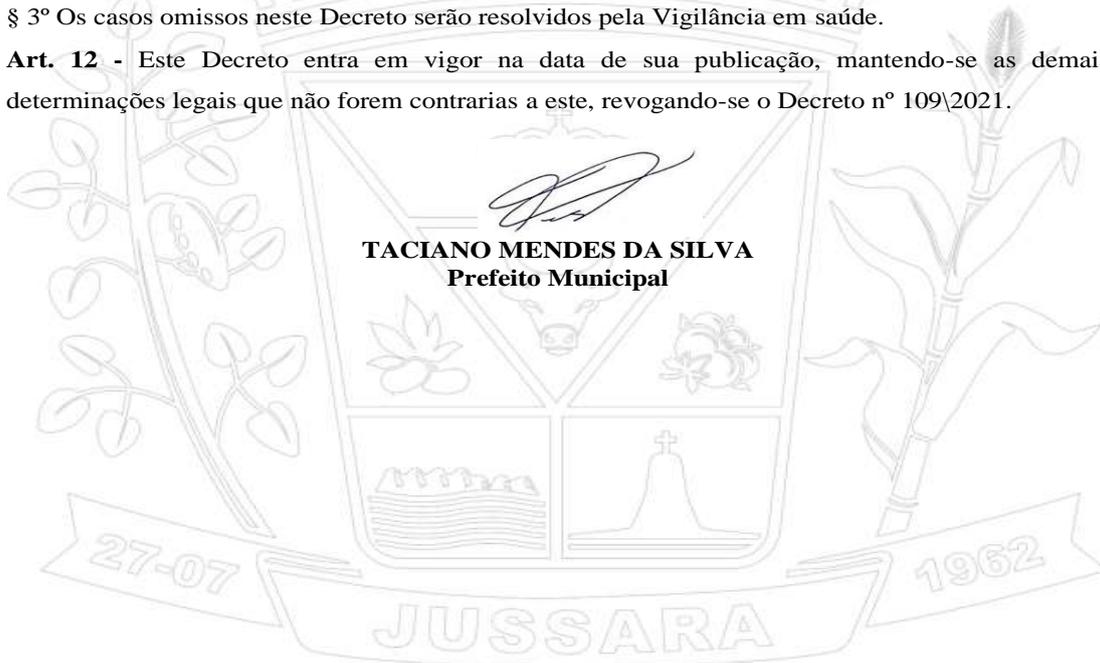
VIII- Os moto taxistas deverão observar a limpeza minuciosa dos capacetes, bancos, etc e exigir que o cliente use máscara.

§ 2º A não observância das medidas evidenciadas no § 1º deste artigo, acarretará ao infrator a pena de multa, suspensão ou cassação do alvará.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 11– A vigilância Sanitária em conjunto com Guardas Municipais, apoiará as medidas necessárias para o cumprimento das obrigações deste e dos demais decretos, informando a Polícia Militar da Bahia e da Polícia Civil todas as irregularidades apresentadas além de aplicar as sanções abaixo descritas:

- I. Aplicação de advertência verbal e notificação escrita;
- II. Suspensão escalonada, em caso de reiteração da infração, do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por 24 (vinte e quatro), 48 (quarenta e oito), e 72 (setenta e duas) horas, subseqüentes;
- III. Multa escalonada, em caso de reiteração da infração, de 3 (três), 5 (cinco) ou 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada uma, destinadas à Secretária de Assistência Social de Jussara para distribuição às pessoas em vulnerabilidade social;
- IV. Cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, nos casos mais graves de descumprimento reiterado.
- § 1º. A fiscalização, autuação e demais medidas repressivas, de combate ao descumprimento das medidas sanitárias de combate ao COVID19, será da competência de uma Equipe Multisetorial, cuja formação e designação dos seus membros será instituída mediante Portaria de competência do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE, instituído ao Decreto 460/2020,
- § 2º. Além das penalidades administrativas-fiscais previstas acima, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos **131, 132 e 268 e 330, todos do Código Penal.**
- § 3º Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Vigilância em saúde.
- Art. 12** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as demais determinações legais que não forem contrárias a este, revogando-se o Decreto nº 109\2021.



TACIANO MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO (Nº 26/2021)

EXTRATO DE CONTRATO C0026/2021 CREDENCIAMENTO 0001/2021

CONTRATO Nº C0026/2021 – OBJETO: prestação de serviços médicos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ORGÃO: 3 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E 3.01 - SECRETARIA DE SAÚDE; / UNIDADE: 3.01.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; / ATIVIDADE: 2.022 – MANUT. DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; 2068 – MANUT. DOS DEMAIS RECURSOS DA SAÚDE; 2113 – ENFRENTAMENTO COVID-19. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00.00.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA; / FONTES: 02.14.14; CONTRATADO(A): C. B AMARAL DO NASCIMENTO EIRELI, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 41.913.274/0001-59, VALOR GLOBAL: R\$ 143.600,00(Cento e quarenta e três mil e seiscentos reais). DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: 03 de Junho de 2021 A 03 de Junho de 2022; TACIANO MENDES DA SILVA - PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUSSARA-BA.